

todhido.

Esta circunstancia que aumenta a gravida de d'aqueles factos, pode fazer com que sejam julgados como comprehendidos no Decreto de 25 de Junho passado, que na latitude dos seus termos abrange em amnistia geral e completos todos os crimes contra o exercicio dos direitos politicos.

Nestes termos não me parece que seja conveniente para o governo sujeitar uma resolução sua a poder ser assim recusada pelos tribunais judiciais.

Quanto porém à autoridade administrativa da legalidade, se encontra sufficientemente provados os factos que addiz, deve cumprir o que dispõe o artº 37 da citada lei de 23 de Novembro de 1859, e o poder judicial, que é o competente, julgará se a amnistia as comprehende.

Não devo occultar que me parecem inconvenientes as amnistias genericas em favor dos crimes por abuso de autoridade contra os direitos e liberdades politicas dos cidadãos, porque sejo nisso em grande parte, o governo perdoando os actos das suas autoridades de confiança politica. A amnistia n'estes casos torna-se, muitas vezes, em sanção da oppressão promovida pelo poder.

Estas considerações porém não limitam os effeitos dos termos genericos da amnistia, nem mesmo tem servido para a sua interpretação restrictiva.

É o que se me oferece ponderar, N.º porém resolverá o que tiver por melhor.

Deus Guarde Vd. = O Procurador Geral da Coroa = J. B. S. F. C. Martens.

---

Em 23 de Outubro de 1868

Em cumprimento do officio de  
22 de Agosto de 1868 - sobre pro-  
cessos

Nº 460-

cessos criminais instaurados na comarca de Cantanhede, contra empregados d'adm.<sup>am</sup>  
do concelho de Oliveira.

Mo. e Cr. M. - Examinando os processos que me fo-  
ram enviados com ofício do Ministério do Reino de 22 de  
agosto, respondo o seguinte:

Quanto ao processo n.º 1 -

Subiu ao Ministério do Reino em virtude da dispo-  
sição do artº 357 do cod. civ. o pedido de licença para prose-  
guir o processo criminal instaurado contra o Adm.<sup>o</sup> que foi  
do concelho de Oliveira, e o seu escrivão, aquelle por ter dado  
uma falsa informação ao governo em matéria de recruta-  
mento, este por ter sido o escrivão que o escrevera.

Consultado sobre a concessão da licença o meritíssimo  
Magistrado Ajudante da Procuradoria da Coroa junto d'esse  
Ministério, opinou que não se correce neste processo da licença  
do governo, porque sendo este que o mandou instaurar, já im-  
plicitamente dera a licença.

A Repartição com a competência com que sempre  
instrui e informa os assuntos levados à superior resolução,  
é de opinião que não é mister a autorização para fazer progre-  
dir o processo contra o Administrador; mas que deve negar-  
se a licença com relação ao escrivão.

No mesmo sentido informara o governador civil.  
Sustenta este magistrado a improcedência da pro-  
núncia contra o escrivão, porque este não fizera mais do que  
cumprir as ordens do seu superior, nem allegou ou provou que  
o escrivão escrevesse causa diferente do que lhe fora ordena-  
do, visto que o Administrador assignou o ofício, que é o corpo do  
delito.

Que supposto que o escrivão tivesse conhecimento da  
falsidade não cometteria crime escrevendo o ofício, porque

des-

desde que o Administrador o assignou, confirmou a sua doutrina, e deu implicitamente ordem para que assim se fizesse, livrando apim de toda a culpa o escrivão, segundo a disposição do art. 298 do código Penal.

A Repartição acrescenta, que a regra em tales assuntos é que a auctorisação para processar os empregados subalternos deve negar-se, - ou quando estes procederam em virtude d'ordem do seu superior legítimo, ou quando este aprovou o seu procedimento, porque em tal responsabilidade passa para o superior.

É a minha opinião que o escrivão pode ser comprehendido no crime se se provar que por qualquer dos muitos meios previstos no art. 296 do código Penal, foi conivente ou cumplice no facto criminoso praticado pelo Administrador. É certo que para essa conivencia ou cumplicidade seja provada, será mister mais do que actualmente se encontra no processo; mas ahí todavia já se pode notar que alguma ou algumas das testemunhas falam da fama e voz pública de que o escrivão era cumplice com o Administrador, e de que meios ilícitos eram empregados por ambos para livrar recutas, apontando-se este facto como um d'esses meios.

Se isto se provar, como em toda a classe de crimes pode haver cumplicidade, o escrivão pode vir a ser comprehendido no facto criminoso como cumplice, não pelo facto material de escrever o officio, mas pelo corrente, auxilio ou conselho, ou pelo interesse levado noci-me.

A lei não declara quais sejam os indícios suficientes para a pronúncia, momente depois de ter de cabido o sistema das provas legaes, deixa ao prudente arbitrio do juiz avaliá-los.

A lei, dir Faustin Belie, não tem classe metódica de provas, .. impondo ao juiz o dever de instruir o

processo, isto é, de investigar a verdade d'um facto, deixando-lhe livres os elementos da sua convicção. Todas as provas, qualquer que seja a natureza d'ellas, são puramente moraes, neste sentido, que não produzem algum efecto necessário, que são simplesmente oferecidas à apreciação do juiz, que é livre para apoiar a sua opinião, tanto n'uma prova negativa, conjectural ou imperfeita, como n'uma prova afirmativa, direta e completa." Instanc. crim. T. 5 § 344 - E Bonnier-dit-também que não é necessário procurar se o acusado é culpado, mas somente se é provável que o seja. A probabilidade é a medida da prevenção, como a certeza é a medida do julgamento. D'ahi se segue que não são provas, mas somente indícios que é mister pedir ao processo para a prevenção." É tal é a disposição do art. 221 do cod. do processo pr.

Como no processo de que se trata, apenas indicado, passando-se dos indícios às provas, alguma circunstância pode vir a mostrar que efectivamente o escrivão se acha envolvido criminalmente, parece-me que a autoridade administrativa superior não deve ir impedir o prosseguimento da accção da justiça nas suas indagações.

Não me parece que a disposição do art. 298 do cod. penal possa absolver em todos os variados casos de cumplicidade, que no facto criminoso possam ter sido ligaar, porque não entendo que n'aquelle art. esteja preceituado na ordem do funcionalismo administrativo o princípio da obediência passiva para obrigar a concorrer para actos reconhecidamente criminosos.

Por outra parte, tenho sempre entendido que a chamada garantia desconhecida na Belgica e na Inglaterra onde é completa e sempre efectiva a responsabilidade dos agentes da autoridade, mas admitida na legislacão da França, da Itália, e ainda da Prussia, suposto que com especialidade de sistema, foi seguida com demasiada latitudine no nosso cod. adv. e fatalmente exten-



da pela prática e pelas leis posteriores até onde nunca de-  
verá ter chegada. Assim pode ser considerada como  
esperança de impunidade pelos abusos do poder. Creio  
por isso que a jurisprudência administrativa deve pro-  
curar emendar os defeitos do nosso sistema actual, visto  
que a latitude é deixado ao governo para seguir o cami-  
nho que mais conforme aos bons costumes lhe parecer.  
Assim na minha opinião, só convém applicar a garantia  
aos magistrados adm., e a estes mesmo só em casos mui-  
to excepcionais e de reconhecida importância para a ad-  
ministração pública.

Só quando por alguma circunstância se reconheça  
que o poder judicial com o seu procedimento pertende cri-  
ar graves embarracos à administração, ou obra de ma-  
neira que ao governo pareça completamente infesta, e no  
intuito de impedir a marcha e seguimento da adminis-  
tração, ou de vexar e opprimir os magistrados adminis-  
trativos, casos que várias vezes se dão, é que eu aconselho  
o recurso ao artº 35º do cod. adm. Sóra d'esses casos  
não. Tão pouco aconselharia em matéria civil, por  
que não se dão n'ella nenhum dos inconvenientes prepostos,  
que se dão no processo criminal.

Do que levo dito pode em parte objectar-se que senho  
tratado de direito constituinte, e não do direito constituido;  
mas sendo livre e arbitriação pela lei a resolução do gover-  
no a similhante respeito, pode e deve este modelar o seu  
procedimento pelo que lhe parecer a melhor doutrina.

Aplicando os princípios vagamente expostos  
no processo em questão, vê-se d'élle que nada há que  
indique acintos a perseguição por parte da autoridade  
de judicial contra os que foram funcionários adminis-  
trativos no Concelho de Mira, e antes talvez resultado  
do conhecimento de muitos abusos que abundaram n'aque-  
le concelho.

Em

*Maria*  
Com vista do que fica ponderado, entendo que o Governo não julgando o caso em questão d'aqueles a que os melhores principios d'administração aconselham a applicação da garantia, não tem d'ella.

A concessão de licença para o seguimento dos processos não significa por outra parte, interferencia do Governo contra os indiciados, mas sim que não reconhecem a existencia de qualquer circunstancia por tal forma grave, injusta e perturbadora da adm.<sup>an</sup> que despejarar d'uma concessão em cujo uso convém ser imensamente cauteloso e parciso.

É o que se me oferece dizer quanto ao primeiro processo.

Quanto ao processo n.º 2 - distingo n'ele as seguintes questões:

A 1.<sup>a</sup> se deve conceder-se licença para proseguir o processo contra o regedor, visto ter cumprido a ordem do seu superior adm.<sup>rof</sup>

2.<sup>o</sup> se a garantia aproveita ao escrivão e oficial de diligencias, e no caso de aproveitar se deve ser, ou não, concedida a licença.

A primeira questão acha-se comprehendida no que fica ponderado em relação ao primeiro processo.

O regedor da parochia, entidade de difícil de classificar á luz dos principios da adm.<sup>an</sup>, porque a lei não lhe dá natureza propria, não é magistrado adm.<sup>r</sup>, não é oficial de polícia correccional, porque não pertence á ordem judicial, exerce sim as funções de adm.<sup>an</sup> publica que lhe são delegadas por commissão expressa do administrador de concelho, tem n'este caso responsabilidade propria pelos actos que no exercicio d'aquella delegação praticar contra a lei.

Sendo assim entendido, na especie consultado que não deve ir o governo absoluto de responsabilidade, que os tribunais judiciais apreciarão levando em conta todas as circumstancias que arrevestarem, e que do

seguimento do processo se não se conhecer.

A responsabilidade do oficial de diligências é certo que está completamente a coberto pela da auctoridade superior que o mmandou, salvo se alguma circunstancia mostre abuso da sua parte, mas esse não se nota no processo, e em quanto não se mostras, não pode presumir-se.

É certo que a jurisprudencia tem feito extender até tão longe a garantia e hoje acha-se recebida nos tribunais judiciais, e na prática da adm.<sup>am</sup>, com embarranco de uns e prejuizo da outra; mas eu entendo que o governo, embora não resolva, o que sovi a tarde para resolver, isto é, que a garantia não tem tão grande latitudo, e resolva todavia indirectamente não segundo a facultade de se quirem os processos, senão na ordem administrativa a que já me referi, e nos casos que indiquei.

Sa minha opinião sobre este importante assunto é a que fica resumidamente exposta, cumpro-me porém dizer, que debaixo de outra ordem desideias que aqui não tenho seguido pelas raroes da adm.<sup>am</sup> que expur e que me parecem procedentes para encaminhar e fixar a jurisprudencia adm.<sup>ro</sup> sobre este ponto, pode todavia o governo, sem ofensa de lei, seguir a douta opinião da Repartição, que eu alias não adopto pelas raroes expostas.

A resposta em relação ao 3º processo, acha-se compreendida em tudo quanto fica dito, nem sobre elle é contestação. O governo deve conceder a licença.

V. P. ponderadas todas as circunstancias resolverá o que entender mais justo.

Dyes guarda &c - O Procurador Geral da Coroa =  
J. B. J. F. C. Martens.

Em 15 de Janeiro de 1869  
Em cumprimento do off.  
de